TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	147297/26
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 796/26 - Tribunal Pleno

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado de natureza intelectual. Notória especialização da contratada. Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Curso sobre eSocial aplicado à Administração Pública. Pela formalização da contratação, acolhendo-se recomendação formulada pelo MPC.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta da empresa ECO BRAZIL Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Serviços Educacionais Ltda., com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, visando à realização do curso "*eSocial aplicado à Administração Pública, com enfoque na operacionalização da folha de pagamento, integração com a DCTFWeb, tratamento de eventos periódicos e não periódicos, auditoria de conformidade e gestão de riscos*" (peça 14, fl. 1).

O curso terá carga horária de 40 horas, será realizado na modalidade presencial, com oferta de até 20 (vinte) inscrições, e destina-se a servidores do TCE-PR. O valor total da contratação é de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), proposta comercial, despacho da unidade requisitante, Cadastro do Credor,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.F5BG

certidões negativas, contrato social, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, documentos de identificação do sócio, documentos de habilitação da contratada e minuta contratual (peças 2 a 14).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 15).

No Despacho nº 409/25, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a regularidade da instrução processual, incluindo o atendimento aos requisitos do ETP e do TR. Ademais, destacou a presença dos pressupostos da contratação direta, em razão da natureza singular do objeto e da notória especialização da empresa indicada. Por fim, atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 15).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 173/26 (peça 17), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000014. Em seguida, no Despacho nº 31/26 (peça 18), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 105/26, manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 19).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 39/26 (peça 21), não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 108/26 (peça 22), não identificou impedimentos à contratação direta. Contudo, recomendou que, caso as 20 vagas não sejam integralmente preenchidas por servidores deste Tribunal de Contas, elas sejam oferecidas a outras instituições estaduais ou municipais da região metropolitana de Curitiba. Registrou, ainda, que, em razão do valor da contratação, é dispensável a submissão da matéria ao Pleno, nos termos do art. 522, § 1º, do Regimento Interno. Por fim, sugeriu a revisão do Regimento Interno desta Corte, a fim de que seus dispositivos passem a fazer referência à legislação vigente em matéria de licitações — Lei Federal nº 14.133/2021 — em substituição à Lei nº 8.666/1993.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.F5BG

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme justificado pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a contratação visa à capacitação técnica continuada de servidores do TCE-PR que atuam na gestão de pessoas, na folha de pagamento e no cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias, em razão da complexidade e das constantes atualizações do eSocial, integrado com o DCTFWeb. A formação busca assegurar a correta operacionalização dos sistemas, a conformidade normativa e a melhoria da qualidade das informações transmitidas, estando alinhada ao Plano de Capacitação 2026 da Escola de Gestão Pública e aos objetivos estratégicos do Tribunal (peça 3, fls. 1-2).

A contratação em análise enquadra-se no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.** A propósito:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> [...]
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> [...]
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.F5BG

A singularidade do objeto decorre da natureza intelectual, técnica e personalizada do serviço (peça 3, fl. 7). Quanto à notória especialização da contratada, convém reproduzir a manifestação da unidade requisitante (peça 7):

> A proposta contempla conteúdo programático abrangente e atualizado, incluindo formação e operação avançada do eSocial para órgãos públicos, geração da folha de pagamento no contexto do eSocial, integração com a DCTFWeb e oficina prática de auditoria de conformidade, com abordagem teórico-prática voltada à aplicação direta nas rotinas administrativas do setor público.
>
> Destaca-se, ainda, que a capacitação será ministrada pelo Prof. Alan William Fernandes da Silva, profissional amplamente reconhecido na área do eSocial aplicado à Administração Pública, com comprovada experiência na realização de treinamentos para diversos órgãos e entidades públicas, circunstância que evidencia a notória especialização necessária à execução do objeto pretendido.

A proposta da contratada, contendo demonstração da experiência profissional do ministrante, encontra-se na peça 5.

Assim, a contratação atende ao art. 45[1] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, uma vez que restaram comprovadas a especialidade e a singularidade do serviço, bem como sua essencialidade e adequação ao objeto, conforme avaliação da unidade requisitante.

Também restaram atendidos os requisitos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021[2]. Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer da DIJUR (peça 19, fl. 3):

> Quanto à instrução processual, observa-se, em consonância com a manifestação da SLC (peça 15), que o **estudo técnico preliminar** (peça 3) e o

[1] Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

[2] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.F5BG

termo de referência (peça 4) contêm os elementos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ademais, a **estimativa de preços** (peças 3, p. 8/9, e 6) foi aferida com base em pesquisa de preços realizada a partir de contratações similares efetuadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, cujos objetos e características são compatíveis com a solução pretendida, além de a unidade requisitante ter apresentado justificativa (peça 7) para a escolha da empresa ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., atestando a sua notória especialização, nos termos do art. 74, III, "f", da LLCA.

Outrossim, a **análise de riscos** foi dispensada de forma fundamentada, com fulcro no art. 23 da Instrução de Serviço nº 181/2024, bem como há informação de que a empresa a ser contratada preenche os **requisitos de habilitação** (peça 13).

Por fim, constata-se que a **minuta do contrato** (peça 14) contém as cláusulas obrigatórias exigidas pelo art. 92 da LLCA, notadamente aquelas relativas à indicação do objeto, à vigência e prorrogação, aos modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, vedação à subcontratação, fixação do preço, disposições sobre pagamento e reajuste, informações de gestão e fiscalização, descrição das obrigações do contratante e da contratada, inclusive em matéria de proteção de dados, dispensa de garantia de execução do contrato, estabelecimento das infrações e respectivas sanções administrativas e hipóteses de extinção contratual.

O preço proposto pela contratada, no valor de R$ 60.000,00, mostra-se compatível com o valor estimado pela unidade técnica (peça 7). Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, a estimativa foi elaborada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base em contratações similares realizadas por órgãos públicos, considerando a carga horária, o número de participantes, a modalidade presencial *in company* e a complexidade do conteúdo (peça 3, fls. 8 e 9, e peça 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.F5BG

Registre-se, ainda, que a Diretoria Financeira assegurou a disponibilidade dos recursos orçamentários necessários à execução da despesa (peças 17 e 18).

Aliás, conforme consignado no ETP, a definição do quantitativo de participantes (20) considerou, entre outros aspectos, o número de servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, folha de pagamento, previdência, contabilidade, controle interno e tecnologia da informação. Conforme justificativa da unidade requisitante, "*o quantitativo foi dimensionado de forma a assegurar economicidade e eficiência, evitando tanto o subdimensionamento quanto o superdimensionamento*" (peça 3, fl. 05).

Não obstante, mostra-se pertinente acolher a recomendação do Ministério Público de Contas no sentido de que, caso não sejam preenchidas as 20 vagas no âmbito desta Corte, a Escola de Gestão Pública divulgue as vagas remanescentes a outras instituições estaduais ou municipais da região metropolitana, de modo a assegurar o atendimento aos princípios da eficiência (art. 37 da CF/88) e da eficácia (art. 74, II, da CF/88).

A DIJUR e o MPC também consignaram que, em razão de o valor da contratação ser inferior ao limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 522 do Regimento Interno deste Tribunal, que autoriza o Presidente a ordenar a despesa independentemente de deliberação do Tribunal Pleno.

Compartilho desse entendimento, já adotado em outras oportunidades. Todavia, considerando que a situação não envolve urgência, opto por observar o fluxo ordinário previsto no Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013, submetendo a contratação à apreciação do Tribunal Pleno, em prestígio ao princípio da colegialidade.

Por fim, esta Presidência manifesta ciência quanto à sugestão do MPC acerca da revisão do Regimento Interno desta Corte e informa que se encontram em andamento, pela comissão responsável, os estudos voltados à revisão integral do ato normativo (Portaria n° 610/25).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.F5BG

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[3], **VOTO** pela contratação direta da empresa ECO BRAZIL Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Serviços Educacionais Ltda., nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização de curso sobre eSocial aplicado à Administração Pública, pelo valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme a minuta da peça 14.

Acolhe-se, ainda, **a recomendação do Ministério Público de Contas**, para que a Escola de Gestão Pública, caso não sejam preenchidas as 20 vagas no âmbito desta Corte, divulgue as vagas remanescentes a outras instituições públicas estaduais ou municipais da região metropolitana de Curitiba.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, **à Diretoria de Finanças**, para as providências cabíveis.

6. Oportunamente, dê-se ciência à **Escola de Gestão Pública** a respeito da recomendação do MPC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[4], a contratação direta da empresa **ECO BRAZIL Treinamentos**

[3] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

[4] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.F5BG

em Desenvolvimento Profissional e Serviços Educacionais Ltda., nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização de curso sobre eSocial aplicado à Administração Pública, pelo valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme a minuta da peça 14;

II – acolher **a recomendação do Ministério Público de Contas**, para que a Escola de Gestão Pública, caso não sejam preenchidas as 20 vagas no âmbito desta Corte, divulgue as vagas remanescentes a outras instituições públicas estaduais ou municipais da região metropolitana de Curitiba;

III – encaminhar, à **Diretoria Administrativa** – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação e após, **à Diretoria de Finanças**, para as providências cabíveis;

IV – dar ciência à **Escola de Gestão Pública** a respeito da recomendação do MPC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.F5BG